

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 1.588, DE 2019

Altera a redação do art. 45, da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para prever o atendimento pelos serviços de saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia - SEMTA com objetivo de extrair borracha na Amazônia, como parte do esforço de guerra brasileiro, durante a Segunda Guerra Mundial.

Autor: Dep. MAURO NAZIF

Relator: Dep. GENERAL PAZUELLO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.588, de 2019, de autoria do distinto Deputado Mauro Nazif, tem o propósito de prever o atendimento pelos serviços de saúde das Forças Armadas aos seringueiros que, entre 1943 e 1945, foram alistados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia.

Em sua justificação, explica que “entre 1943 e 1945, o Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia – SEMTA alistou e transportou para a Amazônia milhares de brasileiros, com o objetivo de extrair borracha para suprir as necessidades dos Estados Unidos da América, na II Guerra Mundial”. Acrescenta que, para cumprir compromissos com o governo



Norte-americano, “o SEMTA alistou mais de cinquenta mil brasileiros, em estados do Nordeste, os chamados “soldados da borracha”, com promessas de assistência médica, acomodação e alimentação”.

Afirma que “sem médicos ou hospitais, milhares de soldados da borracha morreram de malária, hepatite ou febre amarela ou foram vitimados por ataques de animais ou répteis”. Explica que “hoje, segundo dados do Sindicato dos Soldados da Borracha, do número inicial existem cerca de 8.300 sobreviventes e 6.500 viúvas”.

Argumenta que, “a principal dificuldade enfrentada por esses valorosos brasileiros é a de atendimento de saúde, uma vez que as áreas nas quais eles residem à rede hospitalar e ambulatorial do Sistema Único de Saúde mostra-se insuficiente para o atendimento da demanda existente”.

Propõe que a situação seja resolvida com uma alteração que permita o atendimento dos “soldados da borracha” pelo serviço de saúde das Forças Armadas, mesmo sem a existência de convênio específico.

A proposição foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para proferirem parecer sobre a matéria. As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II) e seguem o regime de tramitação ordinário (art. 151, III, CD).

Anteriormente à apreciação da matéria por esta Comissão, houve a aprovação da proposição pela Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Durante o prazo regimental não houve a apresentação de emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição foi distribuída a esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XV, “g” do Regimento Interno desta Casa.

A motivação do nobre Autor é proporcionar uma forma de obrigar que os serviços de saúde militares atendam as pessoas conhecidas historicamente como “soldados da borracha”.

O Sistema Único de Saúde é o responsável pelo atendimento dessa população. Devemos também entender que o esforço de guerra foi empreendido em uma série de frentes, a Nação estava mobilizada e nem todos esses esforços podem ser considerados militares. Mais uma vez argumentamos que não caracterizar o trabalho de extração de látex como um trabalho militar não significa diminuir essa atividade.

É necessário esclarecer que, embora esses seringueiros fossem intitulados (equivocadamente) “soldados da borracha”, não foram, em momento algum, militares incorporados às Forças Armadas. Eles foram recrutados pelo Serviço Especial de Mobilização de Trabalhadores para a Amazônia (SEMTA), subordinado ao Departamento Nacional de Imigração (DNI), órgão não militar, em coordenação com a Comissão Administrativa de Trabalhadores para a Amazônia (CAETA) e Superintendência de Abastecimento do Vale Amazônico (SAVA), conforme Decreto-Lei nº 5813, de 14 de setembro de 1943.

Prosseguindo sobre os seringueiros, consoante teor da Lei nº 7986, de 28 de dezembro de 1989 (Regulamenta a concessão do benefício previsto no artigo 54 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá



outras providências), esses trabalhadores contribuíram para o esforço de guerra, na condição de civis, trabalhando na produção de borracha, não tendo exercido qualquer atividade beligerante, diversamente do que ocorreu com os ex-combatentes da FEB que, de fato, foram militares e participaram efetivamente de operações bélicas, durante a Segunda Guerra Mundial.

Nesta senda, os direitos concedidos aos ex-combatentes que participaram efetivamente de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial foram estabelecidos no art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que incluiu, dentre outros, “assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes”. Os seringueiros, por sua vez, tiveram a sua situação regulamentada no art. 54 do ADCT, onde lhes foi concedida pensão vitalícia, desde que comprovada a carência econômica. Além disso, posteriormente, por meio da Emenda Constitucional nº 78, de 2014, foi acrescentado o art. 54-A ao ADCT que lhes atribuiu, ainda, indenização por parte do Estado Brasileiro.

Da leitura da Constituição Federal, percebe-se que, de forma muito adequada, haja vista tratem-se de situações bem distintas, o legislador constituinte optou por prever garantias diversas para ex-combatentes e seringueiros, da seguinte forma: o ex-combatente fez jus à pensão especial correspondente ao posto de 2º Tenente das Forças Armadas, como estabelece o art. 53 do ADCT, fazendo jus, também, ao atendimento médico-hospitalar pela estrutura de Saúde da Força. Já o seringueiro teve direito assegurado à pensão mensal vitalícia, prevista no art. 54 do ADCT e regulamentada pela Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, a cargo do Ministério da Previdência e Assistência Social, fazendo jus a atendimento médico-hospitalar pelo Sistema Único de Saúde (SUS), sendo ainda, posteriormente, agraciado com uma indenização.



Vê-se, portanto, de forma mais clara, que este projeto de lei visa ampliar a concessão de benefício que não foi materialmente concretizado na redação do texto constitucional, o que se mostra indevido, pois o instrumento adequado para fazê-lo seria uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC), o que não ocorrendo, acaba por macular a presente proposição com vício de inconstitucionalidade.

O PL dispõe que “Mesmo na inexistência de convênio, os serviços de saúde das Forças Armadas integrarão, em tempo de paz, o Sistema Único de Saúde (SUS) para o fim específico de atendimento dos seringueiros”. Ocorre que, a inexistência de convênio implica na impossibilidade de repasse de recursos para custear as despesas decorrentes do atendimento de que trata o PL, em consequência, o sistema de saúde das Forças Armadas, que é mantido por dotações orçamentárias e por contribuições obrigatórias e indenizações de atendimento médico-hospitalar dos militares, na ativa e na inatividade, de dependentes e de pensionistas militares deverá, pelo visto, subsidiar, na íntegra, os custos com esses trabalhadores, pois não há previsão orçamentária, tampouco contribuição dos seringueiros, o que causará impacto negativo no equilíbrio financeiro do sistema de saúde militar.

Entendemos que submeter o Sistema de Saúde Militar a um custo para o qual não está preparado não é uma medida justa nem é adequado direcionar civis aos hospitais das Forças Armadas, ainda que parte dessas pessoas estivessem envolvidas em parte do esforço nacional realizado durante o Segundo Conflito Mundial.

Reforçamos que os militares custeiam uma parcela considerável dos atendimentos de saúde com recursos que são descontados de seus vencimentos, mês a mês. A quantidade estimada de pessoas a serem atendidas é significativa e pode comprometer o atendimento oferecido nessas



unidades militares de saúde. Ressalta-se que a estrutura de saúde das Forças Armadas, em especial nos estados do AC, RO e AM, é na sua maioria composta por pequenas unidades de pronto atendimento de urgência, devendo os casos mais graves serem removidos para a cidade de Manaus e desta para o Rio de Janeiro.

Apesar de reconhecermos a sensibilidade do Autor quanto às questões de saúde dessas pessoas, não podemos recomendar a aprovação da proposta em análise.

Pelos motivos acima expostos, somos pela REJEIÇÃO do PL nº 1.588/19.

Sala da Comissão, em de de 2026.

GENERAL PAZUELLO
PL/RJ

